



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086612-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA VITORIA DE OLIVEIRA CARVALHO, é agravado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55244

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086612-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: ADRIANA VITORIA DE OLIVEIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDA.: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário - Pretensão de concessão de tutela de urgência para não inclusão do nome da autora/agravante nos cadastros de proteção ao crédito - Suposta descaracterização da inadimplência, mediante depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos pela agravante - Impossibilidade - Valor apurado unilateralmente pela consumidora - Ainda que autorizado o depósito em juízo das parcelas devidas nos valores previstos no contrato objeto de discussão da lide, tal ato não isentará a agravante dos riscos e efeitos da mora - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Adriana Vitoria de Oliveira Carvalho contra a r. decisão do magistrado digitalizada a pág. 114 dos autos de origem que, no bojo da ação revisional de contrato bancário ajuizada contra Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A., indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pela ora agravante, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso. Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

Propugna a agravante, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que o agravado se abstenha de incluir seu nome no cadastro de maus pagadores.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado”.

Entretanto, no caso “sub judice”, ao contrário do que alega a

agravante, não se verificam os requisitos autorizadores da concessão da referida tutela.

Veja-se que as partes pactuaram livremente o contrato em discussão, sem qualquer nulidade aparente, não bastando, pois, o ajuizamento de ação para questionar os valores devidos e cobrados pelo banco para que este exclua ou se abstenha de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, forte no entendimento consubstanciado na Súmula 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Isso porque, levando-se em consideração o julgamento de recurso com base na Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), ficou assentado que a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes está vedada se, cumulativamente: a) houver interposição de ação revisional; b) as alegações do devedor se fundarem na aparência do bom direito e na jurisprudência do STJ ou do STF; c) se for depositada a parcela incontroversa do débito.

Destarte, o entendimento proclamado é o de que o depósito das parcelas “no valor que a parte interessada entende ser devido” não tem o condão de afastar a mora, eis que, no meu sentir, incontroversa é a parcela efetivamente contratada, devendo permanecer em vigor todas as cláusulas previstas no contrato, até que seja analisado o pedido revisional

E, ainda que autorizado o depósito em juízo das parcelas devidas nos valores previstos no contrato objeto de discussão da lide, tal ato não isentará a agravante dos riscos e efeitos da mora.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional (Contrato de empréstimo pessoal) Tutela de urgência Decisão agravada indeferiu tutela de urgência visando abster-se o Banco réu negativar a autora em cadastros de inadimplentes com relação a débitos do contrato de financiamento, negando o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas do financiamento Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos e encargos contratuais indevidos Ausentes os requisitos para a

concessão da tutela de urgência obstar a negativação da autora em cadastros de inadimplentes na hipótese de inadimplência da autora agravante em relação as parcelas do empréstimo pessoal (art. 300 do CPC) - Possibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas por conta e risco da autora, sem efeito liberatório da mora (art. 330, §3º, do CPC) Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2333799-24.2023.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/01/2024).

“Agravo de instrumento. Pedido da recorrente para depositar valores de parcelas de financiamento que entenda devidas. Pedido para permanecer na posse do veículo financiado. Impedimento à negativação. Consignação de valores nos autos. Possibilidade sem que fique afastada a mora. Impossibilidade de se impedir a credora de negativar o nome da devedora. Busca e apreensão possível. Exercício regular de um direito. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105261-51.2022.8.26.0000; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21.06.2022).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora